



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061811 - SP (2025/0366354-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C G DE N L
ADVOGADO : MARCELO POLI - SP202846
AGRAVADO : B B P E L (MENOR)
REPR. POR : R P
ADVOGADOS : RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda envolvendo contrato de franquia, com debate sobre cláusula de não concorrência e multa contratual.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições na análise da cláusula de não concorrência e da culpa pela extinção do ajuste (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) as alegadas violações dos arts. 104, 107, 111, 113, 421, 421-A e 422 do CC e do art. 2º, XV, *b*, da Lei n.º 13.966/2019 foram demonstradas de forma específica; (iii) é possível, em recurso especial, revisar a conclusão sobre a abusividade da cláusula de não concorrência e a proporcionalidade da multa contratual; (iv) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ).

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente, como ocorrido nos tópicos sobre a redução equitativa da cláusula penal (art. 413 do CC) e a abusividade da cláusula de não concorrência.

4. É deficiente a alegação genérica de violação dos dispositivos federais sem a indicação específica do ponto de colisão normativa e sua correlação com os fundamentos do acórdão, atraindo a Súmula 284/STF; ademais, a revisão pretendida demanda reexame de cláusulas contratuais e provas, vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se comprova com a mera transcrição de ementas, sendo indispensável o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061811 - SP (2025/0366354-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C G DE N L
ADVOGADO : MARCELO POLI - SP202846
AGRAVADO : B B P E L (MENOR)
REPR. POR : R P
ADVOGADOS : RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em demanda envolvendo contrato de franquia, com debate sobre cláusula de não concorrência e multa contratual.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições na análise da cláusula de não concorrência e da culpa pela extinção do ajuste (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) as alegadas violações dos arts. 104, 107, 111, 113, 421, 421-A e 422 do CC e do art. 2º, XV, *b*, da Lei n.º 13.966/2019 foram demonstradas de forma específica; (iii) é possível, em recurso especial, revisar a conclusão sobre a abusividade da cláusula de não concorrência e a proporcionalidade da multa contratual; (iv) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ).

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente, como ocorrido nos tópicos sobre a redução equitativa da cláusula penal (art. 413 do CC) e a abusividade da cláusula de não concorrência.

4. É deficiente a alegação genérica de violação dos dispositivos federais sem a indicação específica do ponto de colisão normativa e sua correlação com os fundamentos do acórdão, atraindo a Súmula 284/STF; ademais, a revisão pretendida demanda reexame de cláusulas contratuais e provas, vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se comprova com a mera transcrição de ementas, sendo indispensável o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. G. N. E. M. (C.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO FRANQUIA “Bella Capri” PRELIMINARES VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM Matéria estritamente liga ao mérito DIALETICIDADE Hipótese em que se alega que o recurso que não atacou os fundamentos da r. sentença “Pesca milagrosa” “Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão” (Súmula nº. 4 do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil) Princípio da dialeticidade observado Pedido de novo exame pontuais com exposição dos motivos da inconformidade Preliminar rejeitada INAPLICABILIDADE DO CDC Franqueado e franqueador que são empresários, presumindo-se tenham conhecimento da ética empresarial que o consumidor protegido pela Lei nº 8.078/90 não possui Inexistência de hipossuficiência em contratos assinados entre empresários MÉRITO Provas (CPC, art. 373, I e II) Anulabilidade do contrato Apelante que alega vícios da Circular de Oferta de Franquia (COF) Não é possível declarar a invalidade do contrato por vício na COF se o ajuste foi celebrado e o negócio foi desenvolvido, ainda que por breve período Eventuais vícios na COF que foram convalidados em razão da exploração regular do negócio por relevante lapso temporal Aceitação tácita Precedentes do TJSP Afastamento no dos pedidos acessórios de danos materiais e morais MULTA CONTRATUAL Mitigação Possibilidade (CC, art. 413) Multa reduzida Cláusula de não concorrência Estipulação excessiva Inadmissível a vedação do desempenho de toda e qualquer atividade comercial Afastamento mantido Recurso da franqueada provido em parte Recurso da franqueadora desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso da franqueadora, deram parcial provimento ao recurso da franqueada.

Os embargos de declaração de C. foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, C. sustentou (1) negativa de prestação

jurisdicional por omissões e contradições na análise da cláusula de não concorrência e da culpa pela rescisão, em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (2) violação dos arts. 104, 107, 111, 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil e do art. 2º, XV, *b*, da Lei n.º 13.966/2019, afirmando a força obrigatória do contrato de franquia, a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão, com validade da cláusula de não concorrência e das multas. Quanto ao ponto, defendeu a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e controle de legalidade, sem interpretação de cláusulas; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico, quanto à validade de cláusulas de não concorrência limitadas no tempo e espaço e ao prestígio ao *pacta sunt servanda*.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme o art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que a recorrente interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

De início, C. argumentou sobre a negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições na análise da cláusula de não concorrência e da culpa pela rescisão, em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJSP revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal bandeirante, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

[...] IV. DA MULTA CONTRATUAL / MITIGAÇÃO

Quanto ao pedido alternativo de redução da multa prevista na cláusula penal, com base no disposto no artigo 413 do Código Civil, o pedido deve ser acolhido.

A r. sentença justificou a aplicação da multa prevista no contrato assim fundamentando (fl. 633):

[..]

O valor pactuado (01 taxa de franquia = R\$ 50.000,00) se mostra razoável e devido, não cabendo, ainda que de ofício, sua redução proporcional nos termos do artigo 413 do Código Civil.

Como se sabe, a inclusão de multa em contratos de franquia com respeito à rescisão, visa, assegurar juridicamente as obrigações firmadas no contrato, compensar eventuais prejuízos em casos de rescisão abrupta ou por justa causa, além de evitar uma rescisão precoce, sem motivação justificável.

Em outras palavras, a finalidade da multa contratual é para garantir uma estabilidade contratual e proteger os interesses das partes envolvidas no contrato de franquia.

A legislação brasileira estabelece que o valor da multa contratual não pode ser excessivo em relação ao investimento inicial do franqueado ou ao tempo de duração do contrato de franquia, e, em casos onde se questiona sobre a validade ou onerosidade da multa, o Juiz pode avaliar se a multa é abusiva, considerando em sua análise fatores como o investimento inicial do franqueado, a duração do contrato, a possibilidade de recuperação do investimento, culpa do franqueado ou da franqueadora pela rescisão etc.

Neste caso, em se verificando que a multa é abusiva ou excessiva, pode o Julgador reduzi-la ou até mesmo anular o contrato de franquia.

Além disso a Lei de Franquia em vigor (nº 13.966/2019), reforça a necessidade de clareza e transparência nos contratos de franquia, incluindo a especificação de multas desde a entrega da Circular de Oferta de Franquia.

O artigo 413 do Código Civil dispõe que:

A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. █

Com efeito, por se tratar de disposição de ordem pública, como preconiza o artigo 413 do Código Civil, é possível mitigação da cláusula penal pelo Poder Judiciário quando se verificar a extrapolação dos limites da boa-fé contratual ou ainda para se restabelecer o equilíbrio contratual havido entre as partes contratantes, inclusive de ofício.

O E. STJ já se posicionou a favor da redução da cláusula penal, quando excessiva. Neste sentido:

[...]

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial tem utilizado o método de proporcionalização na aplicação da multa penal, isto é o tempo do exercício da atividade empresarial com relação ao tempo de vigência do contrato firmado.

No caso concreto, o prazo de vigência era de 7 anos (84 meses). Considerando-se que a unidade franqueada funcionou de agosto de 2021 até dezembro de 2022 (17 meses), restou um período de 67 meses. Nesse compasso, considerando-se a multa prevista de R\$ 50.000,00 para o período de 7 anos, e dividindo-se esse valor pelos meses de vigência e multiplicando pelos meses ainda restantes, temos o seguinte resultado: $(R\$ 50.000,00 : 84 \text{ meses} = R\$ 595,23 \times 67 \text{ meses restantes} = R\$ 39.880,41)$.

Nesse compasso, reduz-se a multa para o valor de R\$ 39.880,41.

V. DA CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

A franqueadora recorre sustentando a validade da cláusula de não concorrência, firmada regularmente em contrato de franquia e observância do princípio do pacta sunt servanda.

A pretensão não prospera.

Os fundamentos da r. sentença são suficientes para manter o afastamento da cláusula de não concorrência diante de sua abusividade evidenciada, senão vejamos (fl. 634-636):

[...]

Contudo, apesar da obrigação de não fazer postulada, consistente na imposição da cláusula de não concorrência (Cláusula Vigésima Terceira, inciso XII fls. 53), se traduzir em obrigação comum no tipo de relação comercial havido entre as partes, no caso concreto, a estipulação em exame não foi pautada em termos razoáveis, visto que a proibição cominada se deu em caráter amplo e irrestrito, não obedecendo os limites necessários para sua validade.

[...]

Com base nessas premissas é possível identificar a abusividade da cláusula pactuada pelas partes. Não se revela admissível a vedação do desempenho de toda e qualquer atividade comercial, até mesmo por meio de relação trabalhista, com outras empresas do ramo de pizzas e massas em geral pelo prazo previsto. A bem da verdade, imposição dessa medida significaria o impedimento dos operadores da franqueada de desempenhar a atividade profissional à qual vêm se dedicando, algo que não pode ser admitido sob o risco de tolher substancialmente os meios de obtenção de renda que eles dispõem. Reputo que restrição dessa envergadura, representa inconcebível violação dos

princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, consagrados no art. 170 da Lei Maior.

Isso posto, entendo que a cláusula de não concorrência há de ser afastada , pois sua aplicação não se revela adequada no caso concreto, razão pela qual se justifica a parcial procedência dos pedidos iniciais.

[...]

VI. DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, negaram provimento ao recurso da franqueadora e deram parcial provimento ao recurso da franqueada. (e-STJ, fls. 773-778).

Os embargos de declaração manejados pela recorrente foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação. Nesse sentido, verifica-se:

[...]

Em síntese apertada, a Embargante suscita a presença de vícios de omissão argumentado que a o Acórdão não se manifestou expressamente a respeito do pedido de prequestionamento concernente a validade da cláusula de não concorrência e que a cláusula vigésima terceira, inciso XII (fl. 52-53 na origem) dispõe sobre a limitação temporal e espacial, indicando precedente jurisprudencial do STJ.

Razão não assiste a Embargante, visto que o Acórdão se manifestou expressamente a respeito da cláusula de não concorrência em tópico próprio “V. DA CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA ” (fl. 776-777), afastando a alegação de omissão suscitada, senão vejamos:

[...]

Outrossim, com respeito ao precedente do STJ indicado (Resp. 1203109/MG; 2010/0127767-0; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgado em: 05/05/2015, Terceira Turma; DJE: 11/05/2015), não se aplica ao caso concreto porque dispõe que “São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporal, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela ”.

E no caso concreto a cláusula do contrato (fl. 52-53 na origem), não dispõe sobre a limitação espacial (território de abrangência), evidenciando assim, sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Não é razoável admitir que a franqueadora estipule cláusula de não concorrência em termos razoáveis e de caráter amplo e irrestrito como ocorreu neste caso.

Como se nota, não há no Acórdão embargado a presença do vício de omissão suscitado pela Embargante que evidencie a ocorrência dos

De fato, o fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Do contrato de franquia

Na sequência do seu nobre apelo, C. deduziu argumentos sobre a violação dos arts. 104, 107, 111, 113, 421, 421-A e 422 do Código Civil e do art. 2º, XV, *b*, da Lei n.º 13.966/2019, afirmando a força obrigatória do contrato de franquia, a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão, com validade da cláusula de não concorrência e das multas. Quanto ao ponto, defendeu a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e controle de legalidade, sem interpretação de cláusulas.

Em um primeiro momento, há que se registrar que a fundamentação apresentada pela recorrente, em que pese tenha citado diversos artigos de leis federais, não demonstrou a efetiva violação aos dispositivos federais mencionados pelo Tribunal estadual.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que *a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial* (REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Tal circunstância, por si, impede a análise do mérito recursal, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

De todo modo, para verificar o acerto do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório e o próprio contrato de franquia, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Efetivamente, o TJSP, ao apreciar a cláusula de não concorrência, pontuou expressamente que:

V. DA CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

A franqueadora recorre sustentando a validade da cláusula de não concorrência, firmada regularmente em contrato de franquia e observância do princípio do pacta sunt servanda.

A pretensão não prospera.

Os fundamentos da r. sentença são suficientes para manter o afastamento da cláusula de não concorrência diante de sua abusividade evidenciada, senão vejamos (fl. 634-636):

[...]

Contudo, apesar da obrigação de não fazer postulada, consistente na imposição da cláusula de não concorrência (Cláusula Vigésima Terceira, inciso XII fls. 53), se traduzir em obrigação comum no tipo de relação comercial havido entre as partes, no caso concreto, a estipulação em exame não foi pautada em termos razoáveis, visto que a proibição cominada se deu em caráter amplo e irrestrito, não obedecendo os limites necessários para sua validade.

[...]

Com base nessas premissas é possível identificar a abusividade da cláusula pactuada pelas partes. Não se revela admissível a vedação do desempenho de toda e qualquer atividade comercial, até mesmo por meio de relação trabalhista, com outras empresas do ramo de pizzas e massas em geral pelo prazo previsto. A bem da verdade, imposição dessa medida significaria o impedimento dos operadores da franqueada de desempenhar a atividade profissional à qual vêm se dedicando, algo que não pode ser admitido sob o risco de tolher substancialmente os meios de obtenção de renda que eles dispõem. Reputo que restrição dessa envergadura, representa inconcebível violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, consagrados no art. 170 da Lei Maior.

Isso posto, entendo que a cláusula de não concorrência há de ser afastada, pois sua aplicação não se revela adequada no caso concreto, razão pela qual se justifica a parcial procedência dos pedidos iniciais.

[...]

VI. DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, negaram provimento ao recurso da franqueadora e deram parcial provimento ao recurso da franqueada. (e-STJ, fls. 773-778).

E no acórdão que rejeitou os embargos de declaração:

[...]

Em síntese apertada, a Embargante suscita a presença de vícios de omissão argumentado que a o Acórdão não se manifestou expressamente a respeito do pedido de prequestionamento concernente a validade da cláusula de não concorrência e que a cláusula vigésima terceira, inciso XII (fl. 52-53 na origem) dispõe sobre a limitação temporal e espacial, indicando precedente jurisprudencial do STJ.

Razão não assiste a Embargante, visto que o Acórdão se manifestou expressamente a respeito da cláusula de não concorrência em tópico próprio “V. DA CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA ” (fl. 776-777), afastando a alegação de omissão suscitada, senão vejamos:

[...]

Outrossim, com respeito ao precedente do STJ indicado (Resp. 1203109/MG; 2010/0127767-0; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgado em: 05/05/2015, Terceira Turma; DJE: 11/05/2015), não se aplica ao caso concreto porque dispõe que “São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporal, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela ”.

E no caso concreto a cláusula do contrato (fl. 52-53 na origem), não dispõe sobre a limitação espacial (território de abrangência), evidenciando assim, sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Não é razoável admitir que a franqueadora estipule cláusula de não concorrência em termos razoáveis e de caráter amplo e irrestrito como ocorreu neste caso.

Como se nota, não há no Acórdão embargado a presença do vício de omissão suscitado pela Embargante que evidencie a ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. (e-STJ, fls. 789-791 – sem destaque no original).

Desse modo, considerando que o acórdão recorrido está pautado exclusivamente nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do Colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas e o contrato, providência vedada na via especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Mudando o que deve ser mudado, colaciono precedente desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO DE FRANQUIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de: (i) impropriedade da

alegação de violação à Resolução BACEN nº 3.954/2011; (ii) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC;

(iii) deficiência na demonstração da vulneração aos dispositivos infraconstitucionais arrolados (Súmula 284/STF); (iv) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (v) ausência de demonstração da similitude fática para a divergência jurisprudencial (alínea "c").

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, alegando que a matéria foi prequestionada, que não busca o reexame de provas ou cláusulas contratuais, mas sim a reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Afirma que a demonstração do dissídio jurisprudencial foi realizada de forma adequada, com a devida similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso concreto.

3. A parte agravada, em contraminuta, defende o não conhecimento do recurso, alegando que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, além de reiterar os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal; e (ii) analisar se, superado o óbice anterior, a pretensão recursal do recurso especial demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Ainda que superado o óbice da dialeticidade, a pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade do contrato de franquia e da Circular de Oferta de Franquia (COF) demandaria, inevitavelmente, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois o recorrente não realizou o cotejo analítico necessário para evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, mesmo quando interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.007.439/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 – sem destaque no original)

Logo, o mérito do recurso especial não comporta conhecimento.

(3) Dissídio jurisprudencial

Por fim, C. teceu considerações sobre a existência de dissídio jurisprudencial acerca da validade de cláusulas de não concorrência limitadas no tempo e espaço e ao prestígio ao *pacta sunt servanda*.

Sem razão a recorrente.

A divergência alegada pela recorrente foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

De fato, pelo dissídio jurisprudencial, para o sucesso do nobre apelo, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Somado a isso, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

Nestes termos, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.061.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366354-0

Número de Origem:
10012322320238260358

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C G DE N L

ADVOGADO : MARCELO POLI - SP202846

AGRAVADO : B B P E L (MENOR)

REPR. POR : R P

ADVOGADOS : RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
FRANQUIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026